



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@uruguaiana.rs.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: Processo de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de Uruguaiana – Exercício 2009.
PROCEDÊNCIA: Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS.
ASSUNTO: Parecer nº 18.424 do TCE/RS.
RELATOR: Ver. José Fernando Tarragó

RELATÓRIO

Conforme artigo 196, parágrafo 1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Uruguaiana, passo a relatar a matéria e proferir parecer acerca do exame das contas dos Ex-Administradores do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, e Sr. Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, exercício 2009.

A análise das contas foi protocolada sob nº 324/2018/LEG, em 04 de maio de 2018, enviada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme processo nº 004963-02.00/09-5, que gerou o Parecer nº 18.424.

Foi encaminhado of. nº 242/2018, ao interessado, em 14 de maio de 2018, registrando o prazo máximo de 15(quinze) dias para apresentação de defesa oral ou escrita junto a esta Comissão.

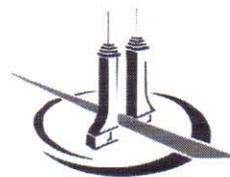
Registra-se que o interessado não manifestou interesse de apresentar defesa oral ou escrita em relação ao Parecer do TCE/RS.

ANÁLISE

Verifica-se que o presente Parecer nº 18.424 faz menção ao Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas, conferem ao administrador durante a sua responsabilidade, Sr., José Francisco Sanchotene Felice falhas prejudiciais ao erário e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, as quais na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras, ainda, de imposição de multa, recomendação e cientificação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes. Sendo assim, o TCE/RS, decide emitir . Por unanimidade, Parecer Desfavorável à aprovação das Contas do Administrador do Executivo Municipal de Uruguaiana correspondentes ao exercício 2009, gestão do Sr. José Francisco Sanchotene Felice, em conformidade com o estabelecido nos artigos 3º e 4º da Resolução do TCE nº 414, de 05/08/92, determinando à Origem que adote providências efetivas nas questões relacionadas com pessoal administrativo (itens 2.1 a 2.6 e 2.89 do Relatório de Auditoria), educação infantil e básica (itens 9.1 a 9.5 e 10 do Relatório de Gestão Final os itens 2.2.3 e 4.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas e os fatos apurados na Inspeção Extraordinária nº 03187-02.00/13-5), e licitação e contratos (itens 2.7, 2.9, 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, a 3.2.3, 5.1, 6.1, 6.2.1 a 6.2.3 do Relatório de Auditoria, itens 8,1, 8.2, 8.4, 11.1, 11.2, 11.3.1 3e 11.3.2 do Relatório de Gestão Filial,), nos termos consignados na fundamentação do voto da Conselheira-Relatora, bem como recomendar ao atual Gestor que evite a reincidência das situações apontadas no Voto da Conselheira-Relatora e promova o saneamento do que é passível de regularização, cabendo a esta Corte a verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido. .

Quanto ao Administrador, Sr. Luiz Augusto Fuhrmann Schneider: considerando o fato do Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos, que integram o referido Processo de Contas, no período de sua responsabilidade demonstrarem, a inexistência de falhas. O TCE/RS decide emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas do Administrador do Executivo Municipal de Uruguaiana, correspondentes ao exercício de 2009, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TCE nº 414, de 05/08/1992.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul analisou o Processo que trata do Recurso de Embargos da decisão proferida no Processo nº 004963-02.00/09-5, exercício 2008. Tendo reexaminado o Processo de Contas, as informações e os documentos apresentados no Recurso de Embargos, o Tribunal Pleno, por unanimidade, tornou sem

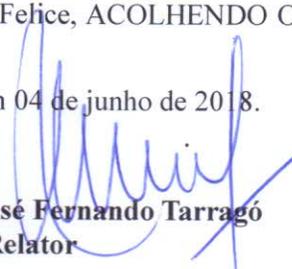


efeito a parte desfavorável do Parecer nº 18.424 e emitiu o Parecer sob o nº 19.286, Favorável à aprovação das Contas do Sr. José Francisco Sanchotene Felice, Administrador do Executivo Municipal de Uruguaiana no exercício de 2009. Sendo assim, o TCE/RS decide emitir Parecer nº 19.286, referente ao Processo nº 004963-02.00/09-5, Anexo: 009855-02.00/16-0 – Recurso de Embargos. Tornada sem efeito a parte Desfavorável do Parecer nº 18.424. Emissão de Parecer Favorável nº 19.286.

PARECER

Comprova-se que ocorreram várias irregularidades passíveis de apontamentos pelo TCE e que caracterizam descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária, transgressão a dispositivos constitucionais e falta de controle interno, tanto que há a emissão de multa e advertência, incidindo em registro de responsabilidade ou improbidade administrativa, tendo Parecer Desfavorável conforme Parecer nº 18.424 em relação ao Administrador Sr. José Francisco Sanchotene Felice e Parecer Favorável, por inexistência de falhas as Consta do Administrador, Sr. Luiz Augusto Fuhrmann Schneider. Após reanálise do TCE/RS, através do Recurso de Embargos, ao Processo nº 004963-02.00/09-5, Anexo: 009855-02.00/16-0 o TCE/RS emite Parecer tornando Sem Efeito a parte Desfavorável do Parecer 18.424 e emitindo Parecer Favorável nº 19.286. Nesse termos, nossa conclusão é de ACOLHER O PARECER FAVORÁVEL Nº 18.424 em relação ao Administrador, Sr. Luiz Augusto Fuhrmann Schneider e, ACOLHER O PARECER nº 19.286, RECURSO DE EMBARGOS QUE TORNA SEM EFEITO A PARTE DESFAVORÁVEL do Parecer nº 18.424 do Administrador, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, ACOLHENDO O PARECER FAVORÁVEL nº 19.286.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2018.


Ver. José Fernando Tarragó
Relator

DE ACORDO

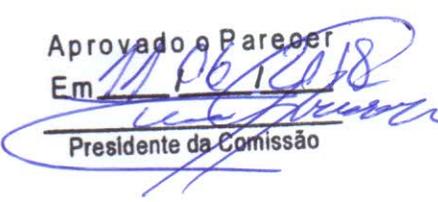
CONTRA

1. *Comércio SB Medeiros*



Aprovado o Parecer

Em *11/06/2018*


Presidente da Comissão